

A. I. Nº - 124157.0717/09-0  
AUTUADO - INOXFORTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AÇOS LTDA.  
AUTUANTE - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 12.07.201

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0173-02/10**

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. É devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Corrigida a base de cálculo do imposto com a exclusão da MVA. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/08/2010, reclama o valor de R\$3.144,88, em razão da falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O sujeito passivo, em sua defesa, fl. 149, não concorda com o valor exigido na infração, alegando que o valor da antecipação parcial apurado pela fiscalização se encontra recolhido, conforme diz comprovar através de cópias das notas fiscais, objeto da exigência , documento de arrecadação, e extrato bancário, que assevera ter acostados aos autos, fls.24/31..

O autuante ao proceder à informação fiscal, fl.20, esclarece que o auto de infração foi lavrado com base nos preceitos legais, após identificação e enquadramento do ilícito fiscal. Afirma que a defendantefetuou compra de mercadorias tributáveis oriundas do estado de São Paulo, através das notas fiscais nºs 6491, 6494 e 6495 e descumpriu exigência da Legislação pertinente, pelo fato de nesta data, encontrar-se na condição de descredenciada.

Diz que a própria autuada reconhece que as aquisições interestaduais estão sujeitas ao pagamento do ICMS na entrada deste território, porém, deixou de atender a exigência fiscal referente a antecipação tributária do imposto, conforme legislação em vigor, haja vista que os recolhimentos apresentados, foram efetuados após a ação fiscal e em valores menores que o devido.

Ressalta ainda que a defesa não se manifestou sobre o seu descredenciamento junto à SEFAZ, distanciando-se totalmente da verdadeira razão que motivou o Agente Público a reclamar o crédito tributário.

Finaliza solicitando a Procedência do Auto de Infração.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de out contribuinte descredenciado.

De início, observo que é devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização.

No entanto, da análise do demonstrativo de débito à fl. 02, verifico que a fiscalização ao calcular o montante devido acrescentou equivocadamente uma MVA de 20%. Refeitos os cálculos apura-se um imposto devido de R\$2.346,93, conforme demonstrado:

N. Fiscal	Valor	17%	Crédito	I. Devido
6491	23.181,57	3.940,87	1.622,71	2.318,15
6494	53,50	9,10	3,75	5,35
6495	234,26	39,82	16,40	23,42
Total				2.346,93

Observo que nos DAEs que o deficiente acostou aos autos às fls. 24/25; 27/28; 30/31, nos valores de R\$23,42, R\$2.318,15 e R\$5,35, totalizando R\$2.346,92 comprovam que o recolhimento do imposto foi efetuado em 10/08/2010, data posterior à lavratura do Termo de Apreensão e do presente Auto de Infração, 09/08/2010. Portanto, ficou constatado que os comprovantes de pagamentos carreados aos autos, evidenciam que o autuado recolhera o imposto após o inicio da ação fiscal.

Voto, assim, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o “quantum” já recolhido.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 124157.0717/09-0, lavrado contra INOXFORTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AÇOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.346,93, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de julho de 2010.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR